



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 13063.000016/96-36  
**Acórdão** : 201-71.425

**Sessão** : 17 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 101.459  
**Recorrente** : IOCHPE MAXION S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

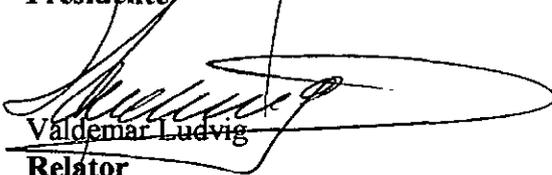
**FINSOCIAL - TRD -** Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IOCHPE MAXION S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidente**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/MAS



**Processo** : 13063.000016/96-36  
**Acórdão** : 201-71.425

**Recurso** : 101.459  
**Recorrente** : IOCHPE MAXION S.A.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna tempestivamente parte da exigência consignada no Auto de Infração de fls. 03/11, referente ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, correspondente aos períodos de 31/01/91 a 31/03/92, no valor de 229.194,97 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Em sua impugnação, a defendente relata inicialmente uma falha cometida pelo autor do feito administrativo ao registrar para o período de janeiro de 1992 duas bases de cálculo, conforme consta na fl. 03, quando o correto seria classificar uma delas para o período de fevereiro, fato este que altera os valores de multa e juros de mora.

Insurge-se também, contra a cobrança da TRD como taxa de juros no período de 01/02/91 a 31/07/91.

Reconhece como devido o restante da exigência, requerendo, sobre este débito um parcelamento para pagamento em 24 prestações.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar a impugnação emite decisão, acatando a reclamação da contribuinte, com relação ao erro cometido pelo autuante referente à duplicidade de lançamento para o período de janeiro de 1992, e entendendo como legítima e legal a incidência da TRD sobre débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Inconformada com o decidido em primeiro grau, a interessada, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, insistindo em seus reclames sobre a incidência de TRD como taxa de juros.

Às fls. 77/78, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13063.000016/96-36**  
**Acórdão : 201-71.425**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

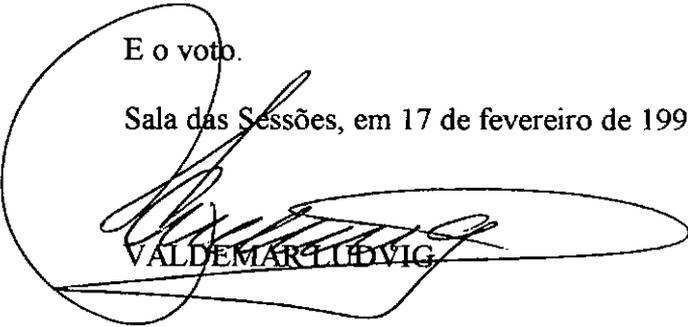
O litígio neste momento se restringe à cobrança por parte do fisco da Taxa Referencial Diária - TRD, como taxa de juros, no período compreendido entre 01/02/91 e 31/07/91.

Esta matéria já foi objeto de exaustivos estudos por parte dos membros deste Colegiado, restando consumado o entendimento de que a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91, ou seja o mês de agosto de 1991.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
VALDEMAR LUDVIG